



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000060-21.2008.8.14.0087
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE LIMOEOIRO DO AJURU
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOEOIRO DO AJURU
SENTENCIADO: GERSON GOMES SERRÃO
Advogada: Dra. Maria das Dores Gonçalves – OAB/PA nº 19.868
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE LIMOEOIRO DO AJURU
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMISSÃO PELO MUNICÍPIO DE LIMOEOIRO DO AJURU EM FEVEREIRO DE 1983. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CF/88. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O juiz de 1º grau julgou procedente o pedido da inicial, declarando estável o autor no serviço público do Município de Limoeiro do Ajuru, desde fevereiro de 1983, determinando que o Município proceda a contagem do tempo de serviço, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC;
2. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que os servidores públicos em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição Federal de 1998, são considerados estáveis no serviço público;
3. Restou comprovado que o autor foi admitido como servidor público temporário no Município de Limoeiro do Ajuru, em fevereiro de 1983, fazendo jus ao reconhecimento da estabilidade extraordinária no serviço público municipal, com a respectiva contagem do tempo de serviço;
4. Reexame Necessário conhecido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e manter a sentença, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Março de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário da sentença (fls. 48-49) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Limoeiro do Ajuru, na Ação Ordinária ajuizada por Gerson Gomes Serrão, que julgou procedente o pedido da inicial, declarando estável o autor no serviço público do Município de Limoeiro do Ajuru, desde fevereiro de 1983, determinando que o Município proceda a contagem do tempo de serviço, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Consta da inicial (fls. 2-4), que o autor foi contratado em regime



temporário, para exercer a função de professor desde o mês de fevereiro de 1983, na localidade da Rio Taquari, no município de Limoeiro do Ajuru, estando plenamente no exercício do cargo quando do ajuizamento da ação.

Argumenta que o art.19 do ADCT, da Carta Magna, conferiu aos servidores públicos civis da Federação, admitidos sem concurso público, há cinco anos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito a estabilidade no serviço público.

Requer o reconhecimento da estabilidade extraordinária e a contagem do tempo de serviço.

Junta documentos às fls. 06/11.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 19).

O município de Limoeiro do Ajuru foi citado pessoalmente, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 22), mas deixou de contestar a ação (fl. 23).

Em audiência de instrução e julgamento as partes se fizeram presentes (fl. 36-37)

Sentença (fls. 48-49).

As partes foram intimadas pessoalmente da sentença (fls. 52 e 55).

O município requerido não interpôs recurso (fl. 56).

Coube a relatoria ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl. 60).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, por força da Emenda Regimental nº 5, deste E. Tribunal de Justiça (fl. 69).

Nesta instância, o Ministério Público manifesta-se pela manutenção da sentença (fls. 63-65).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Deve ser observado a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida. Logo, deve ser aplicado o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Trata-se na origem, de Ação Ordinária, em que o autor pretende ver garantida a sua estabilidade extraordinária, nos termos do artigo 19 do ADCT, bem como a contagem do respectivo tempo de serviço.

Colhe-se dos autos, que o autor foi admitido como servidor público pelo Município de Limoeiro do Ajuru, em fevereiro de 1983, exercendo o cargo de professor na localidade de Rio Taquari, quando do ajuizamento da ação, em 14/02/2008, conforme declaração de pais de alunos fl. 7, documento este com firmas reconhecidas em cartório.

Em audiência de instrução e julgamento (fl. 36-37), o autor ratificou que trabalha desde fevereiro de 1983, no Município de Limoeiro do Ajuru, como professor, informação confirmada pelo depoimento das testemunhas e não contestada pelo réu quando da sua oitiva.

Por oportuno, transcrevo em especial, o depoimento da testemunha/José Maria Gonçalves (fl.36).

Que conhece ele já cerca de 24 ou 25 anos; Que o autor deu aula para seus filhos, quando



eram crianças; Que seu filho mais novo estudou com ele hoje tem 23 anos e o mais velho tem quase 40 anos; Que o mais velho também estudou com o autor; Que o autor dava aula na Escola Bom Jesus.

Pois bem. Antes da promulgação da Constituição de 1988, era comum a contratação de servidores sem a provação em concurso público; a partir da CF/88 essa forma de admissão foi vedada, entretanto, o art. 19, do ADCT, assegurou a estabilidade excepcional aos servidores contratados há pelo menos cinco anos antes da promulgação da CF/88.

Vejam os:

Art. 19 do ADCT CF/88. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Servidor público: estabilidade. CF/1988, ADCT, art. 19. Prestação de serviço por mais de cinco anos, até 5-10-1988, data da promulgação da Constituição. Breves interrupções ocorreram no exercício das atividades de professor. Esses breves intervalos nas contratações, decorrentes mesmo da natureza do serviço (magistério), não descaracterizam o direito do servidor." (, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 28-9-2004, Segunda Turma, DJ de 4-2-2005.) No mesmo sentido: RE 372.242-AgR., rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 21-2-2011.

A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal." (, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 9-9-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004.) No mesmo sentido: RE 356.61-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa

Segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho:

(...) As hipóteses não alcançadas pela estabilização se qualificam como exceções e, portanto, devem ser interpretadas restritivamente. A regra geral, desse modo, é a da permanência dos servidores no serviço público, desde que consumado o fato gerador do direito previsto na norma constitucional. Se não há elementos probatórios que indiquem estar a situação do servidor dentro das exceções, deve ser-lhe reconhecido o direito à estabilidade (in Manual de Direito Administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 679)

Considerando as lições acima, bem como os documentos mencionados no corpo deste voto, tenho que resta comprovado que o autor foi admitido como servidor público temporário em data anterior a 05 de outubro de 1983, estando assim, amparado pelas disposições do art. 19 do ADCT da CF/88.

Corroborando este entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CF/88. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO, ADMITIDO PELO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA EM 03.03.1983. DIREITO A ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.



PRECEDENTES STJ. INVIÁVEL A COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DE AGENTE POLÍTICO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Preliminar de carência de ação. A aferição da existência de ilegalidade do ato é matéria afeta ao mérito da demanda. O direito líquido e certo tem natureza jurídica de pressuposto processual de admissibilidade do mandado de segurança, relacionado à existência de prova pré-constituída. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que os servidores públicos em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. 3. O impetrante comprovou que foi admitido como servidor público temporário no Município de Acará em 03.03.1983, detendo o direito de ter reconhecida a estabilidade em epígrafe. 4. O servidor público poderá ser afastado do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado do processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada a ampla defesa (art. 41, I e II, CF/88). Hipótese também aplicável ao servidor temporário, estável por força do art. 19 do ADCT. 5. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer. Entretanto, é inviável a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa; 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. 7. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido. 8. À unanimidade. (2017.02587393-63, 177.084, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 19-6-2017, Publicado em 23-6-2017)

Desta forma, uma vez reconhecida a estabilidade extraordinária do autor/sentenciado, nos termos do art. 19 do ADCT, escorreita a sentença a quo que julgou procedente a inicial para reconhecer a estabilidade extraordinária, com o respectivo reconhecimento do tempo de serviço desde fevereiro de 1983.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e mantenho a sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 25 de março de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora